



## Acórdão 00536/2022-4 - Plenário

**Processos:** 06996/2017-7, 01516/2012-7

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** CMP - Câmara Municipal de Pancas

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Recorrente:** MARCOS ALEXANDRE MATAVELI DE MORAIS

**Procuradores:** DAIANE MARIA LOPES DA SILVA (OAB: 24770-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC  
897/2017- 2ª CÂMARA – CÂMARA MUNICIPAL DE  
PANCAS – EXERCÍCIO 2011 – CONHECER – DAR  
PROVIMENTO TOTAL – CIÊNCIA –  
ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração impetrado pelo senhor Marcos Alexandre Mataveli de Moraes, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Pancas no exercício de 2011, em face do **Acórdão 897/2017 – Segunda Câmara**, dos autos TC 1516/2012, que julgou irregulares as contas.

Cumprе ressaltar que o Acórdão atacado condenou o recorrente ao ressarcimento de R\$ 7.860,06 (sete mil reais e oitocentos e sessenta reais e seis centavos), referente a irregularidade INOBSERVÂNCIA DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE

GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES e ao pagamento de multa no valor de 10% do valor a ser ressarcido (R\$ 676,66 – seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e seis reais), julgando assim, irregulares as contas.

Ressalta-se ainda que, inicialmente, foi oportunizado ao recorrente o pagamento do débito, para que as contas fossem julgadas regulares com ressalvas. O recorrente recolheu 1/9 da importância devida, sob o argumento de que o débito estaria individualizado, restando a cada vereador o recolhimento das parcelas remanescentes, conforme os valores indevidamente recebidos, individualmente.

Em face deste recurso, manifestou-se a área técnica pelo conhecimento e não provimento, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00344/2017**.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio de seu representante, Procurador Luciano Vieira, por meio do **Parecer 7129/2017**, acompanhou a área técnica.

Neste interim, o então relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, através da **Decisão 00556/2018, sobrestou os presentes autos, até o julgamento o Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, suscitado no Embargos de Declaração TC 6209/2017.

Dando prosseguimento ao feito, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, na data de 03/08/2021, emitiu a Certidão informando que o sobrestamento do presente feito foi encerrado em virtude da Primeira Câmara desta Corte de Contas, na apreciação do Processo TC-12032/2019-2 (que trata de Tomada de Contas Especial Determinada) ter proferido o Acórdão 00754/2021-1, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 28.06.2021, com trânsito em julgado em 30.07.2021.

De forma equivocada, na 26ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 17/05/2021, estes autos foram novamente sobrestados, agora com base no tema STF 899 (Decisão 1699/2021 – peça 07), porém sem haver prescrição. Encerrou-se o sobrestamento em data de 12/11/2021 conforme Certidão 4478/2021 (peça 12).

Assim instruídos vieram-me os autos para emissão de voto.

É o relatório.

## II. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade do Recurso de Reconsideração, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade, a petição atende aos requisitos legais.

Quanto ao **cabimento**, o Recurso de Reconsideração é cabível contra decisões definitivas em processos de prestação ou tomada de contas, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012<sup>1</sup>.

No caso, o presente Recurso de Reconsideração foi interposto contra o **Acórdão 897/2017 – Segunda Câmara**, que analisou a Prestação de Contas da Câmara de Pancas, sendo assim perfeitamente cabível.

Quanto à tempestividade, verifica-se, de acordo com o despacho da Secretaria Geral das Sessões – SGS, de fl. 33, que a notificação do Acórdão TC 897/2017 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 14/08/2017, considerando-se publicada em 15/08/2017, nos termos dos artigos 62 e 66, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e artigo 5º da Resolução TC nº 262/2013. Assim, considerando que o Recurso foi protocolizado neste Tribunal, em 13 de setembro de 2017, tem-se o mesmo como tempestivo.

Diante do Exposto, **CONHEÇO** do Recurso de Reconsideração ora interposto.

## III. FUNDAMENTOS

### III.1 MÉRITO

Verifico que o presente recurso se reporta à irregularidade das contas da Câmara Municipal de Pancas, exercício de 2011, tendo em vista que o seu então presidente, Sr. Marcos Alexandre Mataveli de Moraes, ao ser oportunizado em fase prévia ao

---

<sup>1</sup> Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. [https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/621\\_2012.pdf](https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/621_2012.pdf). Acesso em 13/03/2018.

pagamento da diferença de subsídio acima do teto constitucional (30% do subsídio dos deputados estaduais), verificada no mês de janeiro de 2011, no valor de R\$7.860,06, equivalente a 3.722,15 VRTE, conforme Decisão Preliminar TC 042/2014, somente recolheu 1/9 da importância devida, sob o argumento de que o débito estaria individualizado, restando a cada vereador o recolhimento das parcelas remanescentes, conforme os valores indevidamente recebidos, individualmente.

Requer o recorrente que este Tribunal adote o mesmo procedimento empregado no julgamento das contas da Câmara de Pancas, exercício de 2010, na qual a questão idêntica se resolveu propondo a abertura em autos apartados para notificação dos demais vereadores para recolhimento dos valores individualmente recebidos.

Nestas condições, o recorrente requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que teria recolhido previamente o valor individualmente recebido, caracterizando sua boa-fé, e neste sentido, requer o julgamento de suas contas como regular com ressalva, bem como, a exclusão da multa arbitrada.

Nesse passo, a área técnica manteve a irregularidade das contas do recorrente, uma vez que o mesmo não teria aproveitado a fase prévia para adimplir na integralidade o débito imputado a ele como Ordenador de Despesas, abrindo mão da possibilidade de modificação do julgamento para regular com ressalva, nos termos do art. 56, inciso III, da Lei 621/2012.

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade arguidos pelo recorrente, a subscritora da peça técnica de recurso reconhece que a boa-fé estaria presente no caso sob análise, o que ensejaria a redução da multa aplicada.

Ressalta-se que tal matéria foi objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada nos embargos de Declaração processo TC 6209/2017, tendo em vista as medidas divergentes adotadas por este Tribunal em caso semelhante, constantes no Acórdão - TC 414/2017- Plenário (processo TC 4597/2015). Por esse motivo, o processo foi sobrestado através da Decisão 556/2018-3.

No Acórdão TC 1509/2018, julgando situação análoga, este Plenário se manifestou da seguinte forma:

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

.1 RECONHECER a existência de divergência, eis que constatados entendimentos diferentes dessa Corte de Contas ao julgar casos com circunstâncias fáticas semelhantes ou até mesmo idênticas, no tocante ao processamento de julgamento em que se verifica pendente matéria prejudicial de mérito, qual seja, a composição da relação processual em relação aos seguintes processos e decisões correspondentes:

1.1.1 Recurso de Reconsideração - Processo TC 9645/2016, que resultou no Acórdão TC 788/2017-Plenário;

1.1.2 Pedido de Revisão - Processo TC 4597/2015, que resultou no Acórdão TC 414/2017-Plenário.

1.2 DECIDIR o presente incidente de modo que o julgamento do responsável já chamado aos autos seja sobrestado até que os demais responsáveis venham a se defender e/ou recolher a importância individualmente devida, solucionando assim a prejudicial de mérito mediante a recomposição da relação processual, possibilitando também aos ingressantes o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive, o direito de terem o julgamento alterado para regular com ressalva, com a concessão da fase prévia para o pagamento do débito de suas respectivas parcelas se constatada a boa-fé, uma vez que somente ultrapassada esta fase é que se terá definida a parcela a ser reembolsada por aquele(s) inicialmente processado(s);

1.3 REMETER cópia desta decisão ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para eventual elaboração de súmula, na forma do artigo 356, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal;

1.4 APENSAR os autos ao processo TC 6209/2017-9, do qual se originou o incidente, nos termos previstos no art. 357, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.5 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2018 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

No mesmo Acórdão, em suas razões de Voto, assim se manifestou o conselheiro Rodrigo Chamoun:

Primeiramente, reconheço que o cerne da questão posta se encerra na impossibilidade de imputar ressarcimento integral de valores quando há outros corresponsáveis envolvidos, como ocorreu em ambos os casos expostos, nos quais o presidente da câmara foi isoladamente apenado ao ressarcimento de valores pelo indevido recebimento de subsídio, enquanto os demais edis também teriam incorrido no recebimento ilícito.

Destaco que a matéria de solidariedade e convocação de outros responsáveis para composição do polo passivo da relação processual já foi objeto de discussão nesta Corte de Contas, ventilada e levada a efeito por voto desse Conselheiro nos autos do processo TC 706/2010 (Câmara Municipal de Cariacica) e no processo 1356/2006, que deu origem ao

Acórdão 1222/2017, que tratava das contas da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Nos casos citados entendeu-se que o não chamamento dos demais fere frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dos quais não pode esta Corte se distanciar.

Assim, confirmada a irregularidade em processo em que apenas o presidente da câmara foi chamado a ressarcir o erário, em benefício dos demais corresponsáveis, necessário se faz o chamamento desses outros agentes, remanescendo quanto ao primeiro, entretanto, à solidariedade para pagamento das parcelas de quem porventura não tenha recolhido.

Nessas condições, como já houve o julgamento do presidente da Câmara e o julgamento deve ser alterado para regular com ressalva, uma vez que fora constatada a boa-fé do responsável pela área técnica e o pagamento de sua parte do débito.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com o entendimento deste Plenário no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo 4868/2018-7. Porém com relação a formar novos autos de roa a se proceder à citação dos mais vereadores que compunham a Câmara de Pancas no exercício de 2011, no caso concreto, manifesto-me contrário.

Explico. Note-se que tratam de irregularidades cometidas no exercício de 2011, ou seja, decorridos mais de 10 anos. Além disso, o valor total a ser ressarcido aos cofres do legislativo municipal gira em torno de 3.700 VRTE diminuídos do valor que já foi ressarcido pelo recorrente, valor esse que não respalda a formação de novos autos com a citação de nove vereadores e com toda a análise que disso procede. Assim, em obediência aos princípios da economicidade e da duração razoável do processo

#### **IV. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando, em parte, o entendimento técnico e ministerial e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

**1. ACORDÃO TC-536/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o presente Recurso de Reconsideração apresentado, para, no mérito, para **DAR PROVIMENTO TOTAL, com o fim de reformar Acórdão 897/2017 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do processo TC 1516/2012 para que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do senhor Sr. Marcos Alexandre Mataveli de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Pancas, no exercício de 2011 e afastada a multa que lhe foi aplicada;**

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados na forma regimental e após **arquite-se**.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**